



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
 Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
 Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

C O N C L U S Ã O

Em 19 de dezembro de 2014, faço este autos conclusos à Mma. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA THOMÉ.

Processo nº: **0050920-96.2012.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Rivânia Fátima Padovan Barbosa e outros**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Cynthia Thomé

Visto.

RIVÂNIA FÁTIMA PADOVAN BARBOSA, CAROLINA PADOVAN BARBOSA e MARCELO FERRAZ BARBOSA, qualificados nos autos, moveram ação de indenização contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que o Sr. José Aparecido Ferraz Barbosa, marido da primeira autora e pai dos demais coautores foi morto dentro das dependências do Fórum de São José dos Campos. Relatam que José Aparecido era advogado e estava com sua cliente aguardando o horário da audiência criminal da qual participariam. O réu daquele processo conseguiu adentrar no Fórum e passou a perseguir o advogado e a cliente, vindo a sacar uma arma e efetuar disparos contra ambos, o que culminou na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
 Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
 Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

morte do marido e pai dos autores. Afirmam que o local não contava com segurança e os detectores de metais existentes não funcionavam. Atribuindo responsabilidade ao Estado, requereram o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados. Pediram a antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos (fls. 42/394).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 396). Contra esta decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 400), o qual não restou provido (fls. 426/429).

Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação alegando não ter qualquer responsabilidade pelo evento, pois no que diz respeito ao dever de segurança pública o Estado não pode ser responsabilizado pro atos praticados em locais públicos, sob pena de se tornar um segurador universal. Acrescentou que o fato do crime ter ocorrido nas dependências do Fórum é meramente circunstancial, inexistindo descumprimento do dever de segurança. Sustentou, ainda, que o fato de terceiro, no caso, é equiparável à força maior e exclui a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelos autores. Impugnou o valor pretendido pelos autores. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 454/464).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Houve réplica (fls. 468/472).

O feito foi saneado às fls. 477, sendo deferida a produção de prova oral.

Durante a instrução foi ouvida a testemunha arrolada pelos autores, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais orais, reportando-se ao teor de suas teses.

É o relatório.

DECIDO.

A ação procede.

Pretendem os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da morte de José Aparecido Ferraz Barbosa, esposo e pai dos autores, no interior do Fórum de São José dos Campos. Sustentam os autores que o local não contava com o mínimo necessário para prover a segurança dos trabalhadores e usuários, possibilitando que um homem ingressasse armado no interior do fórum e atirasse no autor, que defendia a esposa do ofensor, em processo movido contra ele.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
Fone: 3242-2333 r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

A requerida alega a ausência de responsabilidade no evento.

Não se aplica a teoria do risco administrativo nos casos em que é invocada a responsabilidade do Estado por omissão.

Prevê o artigo 37, par. 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Assim, a responsabilidade objetiva do Estado nasce do dano que seus funcionários, agindo em nome do Estado, causarem a terceiros.

Caso o dano não decorra do comportamento de agente público, não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva.

O Estado responde por omissão nos casos em que deveria atuar e não atuou, ou seja, quando descumpriu seu dever de agir.

Assim, a responsabilidade por omissão do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Estado somente ficará caracterizada quando comprovado que a falta do serviço não decorreu de uma limitação normal na prestação de uma obrigação, mas sim de desleixo, negligência da Administração. Trata-se de responsabilidade subjetiva, pois exige a caracterização do dolo ou culpa.

Desse modo, basta demonstrar que o Estado estivesse obrigado a prestar determinado serviço, e faltasse com seu dever, por descaso, imperícia ou por desatenção no cumprimento de seu dever.

E para constatar se a falha da Administração enseja responsabilidade ou não, deve-se analisar o caso concreto a fim de verificar a eficiência da Administração, utilizando como parâmetro a razoabilidade. Em outras palavras, a análise da eficiência do Estado deve ser feita de acordo com a limitação normal do serviço.

No caso em questão a Administração não agiu dentro da normalidade, pois atuou com negligência.

É fato incontrovertido que o advogado José Aparecido Ferraz Barbosa foi atingido por disparos praticados pelo réu em ação criminal na qual defendia a vítima, no saguão do Forum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

de São José dos Campos, enquanto aguardava audiência, o que lhe causou a morte.

Conforme documentação juntada, o autor dos disparos ingressou armado normalmente na repartição, sem qualquer barreira. O local estava desprovido de qualquer meio hábil para prover a segurança dos usuários. Apesar de contar com detector de metais, ele não funcionava. Por outro lado, os seguranças não adotavam qualquer prática que pudesse inibir o ocorrido.

A ausência de segurança no local possibilitou que o ofensor ingressasse no local, sacasse e disparasse uma arma contra duas pessoas, sem oposição.

O ofensor só foi interceptado por policiais que vinham de outro local escoltando um réu preso para audiência, ou seja, por policiais que nada se relacionavam com a segurança do fórum. Contudo, essa interferência foi tardia, visto que a tragédia já tinha se consumado, resultando na morte do esposo e pai dos autores.

O livre acesso do cidadão ao Fórum não significa que o cidadão possa entrar da maneira como bem entender,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

tampouco que o Estado não possa exercer uma fiscalização efetiva a fim de impedir que eventos como o em questão ocorram.

Irrelevante o fato do Provimento 811/2003 não obrigar o uso de detector de metais ou a presença de policiais militares, visto que o importante é garantir a segurança do cidadão da melhor maneira possível, ou seja, não é o uso de detector de metais, por si só, que garante a segurança, mas sim uma série de medidas coordenadas, podendo estar entre elas o uso do equipamento ou não.

O Estado tinha o dever de garantir a segurança dos funcionários e usuários do Fórum, e dispunha de medidas para tanto, como a revista pessoal, uso de detectores de metais e fiscalização no interior do prédio, mas nada disso foi feito.

Além disso, há de ser considerado que no local dos fatos é onde correm os processos, que, em muitos casos, envolvem exaltação de ânimo, violência e crimes. E também é lá que ocorrem audiências, onde pessoas com interesses colidentes ficam frente a frente, podendo, em muitos casos, haver consequências desastrosas caso não haja uma efetiva segurança.

Desse modo, não se pode admitir que o evento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
Fone: 3242-2333 r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

não era presumível.

Posto isso, deve a ré indenizar os autores pelos danos sofridos.

Passo a analisar os valores pretendidos pelos autores.

Os autores pedem indenização por danos materiais nos seguintes termos: a) pensão mensal no valor equivalente a 6,10 salários mínimos; valor correspondente a despesas com velório, sepultamento e aquisição de jazigo perpétuo; e pagamento da taxa de administração do cemitério.

O pedido de pensão mensal procede em parte.

Os autores objetivam o pagamento de pensão mensal no valor equivalente a 6,10 salários mínimos.

O valor reclamado corresponde aos rendimentos que constaram da declaração de imposto de renda de 2011, acrescido de 14,%, percentual da evolução de rendimentos que vinha mantendo desde o exercício de 2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
 Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
 Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Não há como ser admitido o valor pretendido visto que se trata de mera expectativa de direito. Da mesma forma que o falecido teve um aumento de rendimentos também poderia ter uma queda de rendimentos. O aumento não era certo, tampouco consta dos autos qualquer prova de que se consumaria.

Além disso, deve ser considerado apenas os rendimentos do trabalho do falecido. Ganhos de capital e rendimentos de investimentos não dependem do trabalho do falecido posto que o patrimônio que os gera foi transmitido aos autores.

Desse modo, para fins de fixação da pensão mensal, deve ser considerado o valor que constou da declaração de imposto de renda do último exercício, na proporção de 2/3 dos rendimentos apenas o trabalho do falecido.

A pensão também não deve ser vitalícia posto que o falecido algum dia morreria por qualquer outra causa. Desse modo, a pensão deverá ser paga até a data em que o falecido completaria 72 anos de idade, média de vida dos brasileiros.

Por fim, a pensão é devida apenas à autora Rivânia visto que Carolina já conta com mais de dezoito anos de idade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

e tem condições de prover sua subsistência.

Cabe à requerida também ressarcir os valores gastos com velório e sepultamento da vítima posto que guardam nexo causal com o evento e não geram efeito patrimonial.

Contudo, não procede o pedido de reembolso do valor pago para aquisição de jazigo perpétuo tampouco a taxa de administração do cemitério posto que o jazido tem valor econômico que foi agregado ao patrimônio dos autores. E a taxa de administração decorre desse acréscimo patrimonial.

O pedido de indenização por dano moral procede.

Não há necessidade de demonstrar o prejuízo causado pela dolorosa sensação experimentada com a perda do esposo e pai. O prejuízo deflui **ipso facto**, do acontecimento danoso. O dano decorrente desse fato é presumido.

Assim sendo, cabe a indenização para reparar pecuniariamente o mal originado do ato em questão.

Qualquer dano causado à alguém ou ao seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

patrimônio deve ser indenizado, estando incluída nessa obrigação a indenização por dano moral, que deve automaticamente ser levada em conta. Tal indenização deve ser feita em dinheiro, uma vez que possui valor permutativo, podendo-se, de alguma forma, abrandar o sofrimento dos autores, e estimular o aperfeiçoamento do sistema, impingindo alterações, a fim de evitar fatos como este.

Não se tratando de pensão ou alimentos, mas satisfação de um dano moral, a verba deve ser paga de uma só vez, de imediato. O valor da verba deve compensar a dor sofrida, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem inexpressiva.

Conforme já decidido, "No arbitramento do valor do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade (TJRJ - 8a C. - Ap. - Rel. Des. Paulo Pinto - j.6.8.85 - RT 602/180).

Desse modo, levando-se em consideração o nível sócio-econômico dos autores, as circunstância em que o evento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
 Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
 Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

danoso ocorreu, fixo a quantia de R\$ 70.000,00 para cada autor.

Ante o exposto e considerando tudo o mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação que **RIVÂNIA FÁTIMA PADOVAN BARBOSA, CAROLINA PADOVAN BARBOSA e MARCELO FERRAZ BARBOSA** movem contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e o faço para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: a) Pensão mensal à autora Rivânia correspondente a 2/3 dos rendimentos do trabalho do falecido que constou de sua última declaração de imposto de renda até a data em que ele viesse completar 72 anos de idade. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com a incidência de juros de mora de seis por cento ao ano, a partir da citação e corrigidas monetariamente, a partir da data do vencimento, conforme índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Para o recebimento da pensão, a autora deverá ser incluída na folha de pagamentos da ré. b) Reembolso das despesas com velório e sepultamento indicados nos documentos de fls. 246, primeira parte de fls. 247 (taxa de sepultamento). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data do vencimento, conforme índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. c) Indenização por danos morais correspondente a R\$ 70.000,00 para cada autor. Tal valor também deverá ser acrescido de juros de mora de 6% ao ano, contados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615
Centro - CEP 01501-020, São Paulo-SP
Fone: 3242-2333r2115 - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

da citação, e corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão, conforme índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência mínima dos autores, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito